



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Assim, de posse dos autos, passo a relatar a matéria conforme os fundamentos abaixo expostos.

II - DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, como princípio extensível de organização dos poderes previstos no art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Além das competências privativas de iniciativa de leis atribuídas ao Prefeito Municipal no art. 44 da Lei Orgânica, o art. 165, III, da Constituição Federal, dispõe que as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo. Portanto, aplicando-se o princípio organizatório do orçamento previsto no texto constitucional, uma outra lei que venha a alterar qualquer lei orçamentária deve ter origem também no Poder Executivo.

Esses dispositivos constitucionais previstos no art. 165 da Constituição Federal são reproduzidos de forma simétrica (princípio organizatório do orçamento) no texto do art. 112 da Lei Orgânica do Municipal.

Verifica-se assim, que a proposição em análise, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não apresenta vício de origem, sendo de competência privativa do Prefeito Municipal.

Por outro lado, o art. 167, V, da Constituição Federal, exige autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Essa forma simétrica é reproduzida no art. 119, V, da Lei Orgânica. Dessa forma, deve a matéria ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, extrai-se do texto de seu art. 17, XI, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de abertura de crédito, senão, veja-se:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

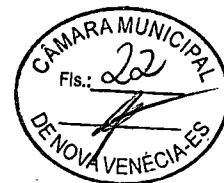
(...)

XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Por conseguinte, o art. 2º da proposição dispõe que para fazer face aos recursos que integrarão o crédito adicional especial, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação no exercício de 2023, na forma preconizada no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64 e recursos de transferências realizadas pela Secretaria Estadual de Saúde, conforme a Portaria SESA nº 039-R, de 17/04/2024.

Por fim, às fls. 06/08 dos autos consta a mensagem do Chefe do Poder Executivo justificando a necessidade de abertura de crédito especial.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a proposição observa aos requisitos e critérios das normas constitucionais e infraconstitucionais de ordem orçamentária e financeira, estando apta à apreciação e deliberação deste colegiado, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 32/2024.

É o parecer pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 32/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de junho de 2023; 70ª de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

JOSE PEREIRA SENA
Relator – Membro da CFO
Vereador pelo PODE

Relator Concluído
Por [assinatura]





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/2024

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 32/2024: autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente na Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde na forma que especifica.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PODE).
RELATOR:	Vereador José Pereira Sena, pelo PODE

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Pereira Sena (PSD), às fls. 19/22, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 26 de junho de 2024, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.






Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 32/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 de junho de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Presidente da CFO
Vereador pelo PSD


JOSÉ PEREIRA SENA
Membro da CFO
Vereador pelo PODE

